PROCESSO	TC – 004779/2021
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Tobias Barreto
ESPÉCIE	Denúncia
INTERESSADOS	PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda Adilson de Jesus Santos – Prefeito
ADVOGADO	Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP 283.834
PROCURADOR	João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 156/2025
RELATOR	Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 25964 **PLENO**

EMENTA: Denúncia. Licitação. Pregão Eletrônico nº 03/2021. Município de Tobias Barreto. Indícios de Irregularidades no Edital. Revogação do Certame. Realização de Nova Licitação (Pregão Eletrônico nº 11/2021). Conformidade com a Legislação Vigente. Atendimento à Diligência. Perda do Objeto. Extinção do Processo Sem Julgamento do Mérito. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., registrada nesta Corte de Contas sob o número 005959/2014, solicitando a adoção de medida cautelar por parte desta Corte, com o objetivo de suspender o Pregão Eletrônico nº 03/2021, em razão de indícios de possíveis irregularidades no respectivo Edital, promovido pela Prefeitura Municipal de Tobias Barreto, cujo objeto era a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis.

Foi expedida a Citação nº 74/2024 (fls. 138) ao Sr. Adilson de Jesus Santos, solicitando a apresentação de defesa e documentos pertinentes, em virtude da não observância da Diligência nº 40/2022 (fls. 127), anteriormente enviada.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/07/2025 08:53:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2025 10:13:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:26:59

Em resposta, o Prefeito Municipal de Tobias Barreto, Sr. Adilson de Jesus Santos, encaminhou o Ofício nº 135/2024 (fls. 139), informando que o Pregão nº 03/2021 foi revogado, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 5 de julho de 2021, edição nº 76/2021, cuja cópia consta nas fls. 144 da peça unificada.

O gestor também comunicou que foi realizado novo procedimento licitatório com o mesmo objetivo, por meio do Pregão Eletrônico nº 011/2021, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 013/2021. O referido procedimento visou ao registro de preços para futura contratação e aquisição de combustíveis automotivos destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município de Tobias Barreto e de órgãos participantes.

A **3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer Técnico nº 148/2024 (fls. 179/180), apontou que o Edital do novo certame foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, sendo registrado no Sagres sob o número 11/2021. Como resultado, foram firmados os Contratos n.º 014/2021, 033/2021 e 054/2021 com a empresa Auto Peças Rainha Ltda, vencedora da licitação, todos em consonância com as normas aplicáveis.

Por fim, a área técnica concluiu pelo **arquivamento do presente processo** pela perda do seu objeto, em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 03/2021 e da realização de novo certame (Pregão nº 11/2021), em conformidade com a legislação vigente, bem como do atendimento à Diligência nº 40/2022.

O **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 156/2025 (fls. 184/185), manifestou-se pela **extinção do processo sem julgamento do mérito**, em razão da perda de objeto, com consequente **arquivamento**.

É o relatório.

Isto posto e,

Considerando a informação da equipe técnica desta Egrégia Corte;

Considerando a documentação acostada aos autos;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS DE GARCIA ABDALA FILHO:86594450868 em 30/07/2025 08:53:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2025 10:13:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:26:59

Considerando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, determina que a Administração Pública deve pautar a sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno realizada no dia 17 de julho de 2025, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente expediente.

Participaram do julgamento os Conselheiros, sob a Presidência de Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho - Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Luís Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 31 de julho de 2025.

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 30/07/2025 08:53:04
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 31/07/2025 10:13:48
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 01/08/2025 12:26:59